



Processo: 18051/2025 - PLO 194/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei Nº 194/2025

Processo nº 18051/2025

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.
VIABILIDADE.”**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme estabelece o Art. 1º do PL.





Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 5º que a contratação será feita em caráter excepcional por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No que toca à temporariedade da função, o art. 6º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração deve manter este cargo permanentemente em seu quadro de pessoal, tanto é que, em sua mensagem, o Chefe do Executivo afirmou que a Fundação Faceli foi criada no ano de 2005, por meio da Lei Municipal nº 2.561, de 15 de dezembro de 2005, tendo realizado 2 concursos públicos para provimento de cargos efetivos, em que constava o





cargo de bibliotecário(a). Ressaltou que, atualmente, o cargo de bibliotecário encontra-se vago em razão de exoneração da servidora anteriormente ocupante, conforme Portaria nº 215/2025, bem como, sem Concurso válido para nomeação de eventual suplente.

De outro lado, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto, o interesse público.

É indiscutível o interesse público na hipótese, na medida em que é imprescindível a atuação de profissional bibliotecário(a), uma vez que a biblioteca é setor essencial para assegurar a continuidade do serviço público educacional, atendendo ao interesse público e garantindo a qualidade dos serviços prestados à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Por fim, constata-se o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas que seguem anexados aos autos.

Por estas razões, a meu ver, o PL encontra-se apto para sua regular tramitação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento**, **por atender o interesse público insito à contratação.**

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais relacionadas à educação.





Além disso, considerando que a futura contratação acarretará gasto do erário público, é salutar que o PL seja analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 5 de novembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310031003100300039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **05/11/2025 15:48**

Checksum: **CA4B0E8F51F536CB43AB1DA1A5A29EC14D6C8A68ACCF6893DAB75D1C6A103B09**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500310031003100300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.